

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KELYANE MARIA SILVA

**PAI GRÁVIDO: PROTEÇÃO JURÍDICA À REPRODUÇÃO ASSISTIDA DO HOMEM
TRANS**

Campina Grande- PB
2021

KELYANE MARIA SILVA

**PAI GRÁVIDO: PROTEÇÃO JURÍDICA À REPRODUÇÃO ASSISTIDA DO HOMEM
TRANS**

Trabalho Monográfico apresentado
à Coordenação do Curso de Direito
da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Antonio Pedro de Mélo
Netto

Campina Grande- PB
2021

KELYANE MARIA SILVA

**PAI GRÁVIDO: PROTEÇÃO JURÍDICA À REPRODUÇÃO ASSISTIDA DO HOMEM
TRANS**

Aprovada em: 17 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Antonio Pedro de Mélo Netto
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(orientador)

Prof. Rodrigo Araújo Reul
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º examinador)

Profª. Nájila Medeiros Bezerra
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º examinador)

S586f

Silva, Kelyane Maria.

Pai grávido: proteção jurídica à reprodução assistida do homem trans /
Kelyane Maria Silva. – Campina Grande, 2021.
44 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2021.
"Orientação: Prof. Me. Antonio Pedro de Mélo Netto".

1. Direito de Família. 2. Reprodução Assistida. 3. Transgênero - Homem
Trans. 4. População Transgênero – Proteção Jurídica. I. Mélo Netto,
Antonio Pedro de. II. Título.

CDU 347.61(043)

Para
Aldenice (mãe)
Severino (pai)
Gibson (esposos)
Aldeni (tia)
Davi (afilhado)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gratidão a Deus que através da minha fé me concedeu forças para superar todos os obstáculos da minha vida.

Aos meus pais, Severino José da Silva e Aldenice Alves da Silva, que contribuíram para a formação dos meus princípios e valores, e que sempre estiveram ao meu lado.

Ao meu esposo Gibson Alves de Macedo, que compreendeu minha ausência nesses anos e que sempre foi o meu maior incentivador.

A minha tia Aldeni Alves da Silva, que sempre me teve como uma filha e vibrou em todas as minhas conquistas.

A minha sogra Evani Alves de Macedo (in memoriam), que me ensinou como se reerguer diante das adversidades da vida.

As minhas amigas Marcoelly Richard Abrantes Furtado e a Daiane Maria da Silva, que sem elas por perto os resultados não seriam os mesmos.

Ao meu orientador, Antonio Pedro de Mélo Netto, pelo seu sim ao meu projeto e por toda compreensão.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir, mas preservar e ampliar a liberdade.”

John Locke

RESUMO

A gravidez sempre esteve vinculada a mulher e a reprodução da feminilidade, em contraponto, a manutenção dos órgãos reprodutores no corpo do homem trans desafia todos esses conceitos “naturais”, assim, o homem trans pode ser pai e igualmente gerar o feto em seu corpo, seja pelo meio sexualizado ou por técnicas de reprodução assistida, episódio que provoca um sentimento de estranheza e recusa social. De tal modo, o direito do homem trans, está à margem da omissão legislativa, em decorrência desse fato, surgem controvérsias a respeito da gravidez do homem trans, sobretudo no que diz respeito a poder utilizar-se de métodos de reprodução assistida. Neste liame, temos como objetivo geral enfatizar a necessidade de regulamentação legislativa no que concerne a gravidez do homem trans através do método de reprodução humana assistida. No que condiz aos objetivos específicos trataremos de estudar a diferença entre gênero, sexo, identidade e orientação sexual; verificar os princípios constitucionais aplicáveis aos transgêneros; identificar os entendimentos dos tribunais brasileiros sobre os direitos dos transgêneros; e por fim analisar quais os reflexos sociais gerados pela gravidez do homem trans. Para tanto, buscamos entender a temática através de dois objetos, a pesquisa bibliográfica e a documental, nos resguardando na doutrina, nos posicionamentos jurisprudenciais e de artigos científicos que versem sobre o assunto. O estudo tem como objetivo descrever e explorar o tema a partir do método dedutivo. Por conseguinte, o direito voltado para a população transgênero encontra-se em um patamar de evolução, desassociar a gravidez a figura feminina é o passo essencial na desconstrução de normas sociais, por outro lado, apesar do Conselho Federal de Medicina permitir recentemente que o transgênero, especialmente o homem trans utilize os métodos de reprodução assistida, não há legislação pertinente que assegure seus direitos especificamente, tendo continuamente se valer de analogias e decisões jurisprudenciais.

Palavras-chave: Transgênero. Reprodução assistida. Homem trans.

ABSTRACT

Pregnancy has always been linked to the woman and the reproduction of femininity, in contrast, the maintenance of Organs reproductive organs in the trans man's body challenges all these "natural" concepts, thus, the trans man can be a father and also generate the fetus in his body , either through sexualized environment or through assisted reproduction techniques, an episode that provokes a feeling of strangeness and social refusal. In such a way, the trans man's right, is beyond the legislative omission, as a result of this fact, controversies arise regarding the trans man's pregnancy, especially with regard to being able to use assisted reproduction methods. In this link, our general objective is to emphasize the need for legislative regulation regarding the pregnancy of trans men through the method of assisted human reproduction. As far as the specific objectives are concerned, we will try to study the difference between gender, sex, identity and sexual orientation; verify the constitutional principles applicable to transgender people; identify the understandings of Brazilian courts on transgender rights; and finally, analyze the social consequences generated by the pregnancy of trans men. Therefore, we seek to understand the theme through two objects, bibliographical and documentary research, safeguarding ourselves in doctrine, jurisprudential positions and scientific articles dealing with the subject. The study aims to describe and explore the theme using the deductive method. Therefore, the law aimed at the transgender population is at a level of evolution, disassociating pregnancy from the female figure is the essential step in the deconstruction of social norms, on the other hand, although the Federal Council of Medicine has recently allowed transgender , especially trans men use assisted reproduction methods, there is no relevant legislation that specifically ensures their rights, continually relying on analogies and jurisprudential decisions.

Keywords: Transgender. Assisted reproduction. Trans man.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 GÊNERO: CONCEITO SOBRE SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL.....	12
1.1 CISGÊNERO X TRANSGÊNERO.....	16
1.2 BREVE ABORDAGEM ACERCA DA TRANSEXUALIDADE	18
2 PROTEÇÃO JURÍDICA PARA A POPULAÇÃO TRANSGÊNERO	22
2.1 TESES ACERCA DA GARANTIA DE DIREITOS ÀS PESSOAS TRANS.....	23
3 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA TRANSEXUAL	30
3.1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA DO HOMEM TRANS	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a diversidade sexual e de gênero norteiam o meio social, para tanto, a heteronormatividade compõe e estabelece certos paradigmas, e possuem como modelo padrão a heterossexualidade, em que a mulher é a única possível para estar na condição de grávida. Atualmente há por parte da população o desconhecimento das definições que comportam e distinguem o sexo, gênero, orientação sexual e a identidade de gênero.

Assim a pessoa transgênero encontra-se em sua situação de desigualdade e insegurança jurídica, ao passo que a possibilidade da utilização das técnicas de reprodução assistida é instrumento de questionamentos sobre o seu cabimento ou não ao homem trans, destarte, não há previsão legislativa que regule os direitos dos transgêneros, principalmente na sua condição de grávida, tendo que se valer de analogias e jurisprudência.

A omissão legislativa sobre o direito das pessoas transgênero, sobretudo, o seu direito de reprodução por métodos de reprodução assistida, fere os alicerces constitucionais, sobretudo, no que concerne a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, assim, a alta complexidade de debater o assunto é sem sombra de dúvida dar visibilidade no âmbito do direito e da sociedade as pessoas transgênero.

Dessa forma, a presente pesquisa tem por objetivo geral destacar a importância do reconhecimento da gravidez do homem trans no ordenamento jurídico, principalmente no que se refere a técnicas de reprodução humana assistida (RA). No que se refere aos objetivos específicos, destacaremos: a) estudar a diferença entre gênero, sexo, identidade sexual e orientação sexual; b) Verificar os princípios constitucionais aplicáveis às pessoas transgênero; c) identificar o entendimento dos Tribunais Brasileiros sobre os direitos dos transgêneros; d) analisar quais os reflexos sociais gerados pela gravidez do homem trans.

Nessa perspectiva, no primeiro capítulo conceituamos o que venha a ser gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, traçou uma breve diferenciação entre cisgênero e transgênero e posteriormente fizemos uma breve síntese do transexual. No segundo capítulo, abordamos a proteção jurídica para o transgênero sob uma perspectiva constitucional, ainda apontamos normas

infraconstitucionais e decisões jurisprudenciais que versem sobre os direitos da pessoa trans. No terceiro e último capítulo, primeiro foi abordado a família formada por transexuais, depois discutiu a reprodução assistida do homem trans.

Quanto à metodologia, os objetivos do estudo se apresentarão de forma descritiva e exploratória, assim, GIL (2008, p.28) aduz sobre a descritiva que “as pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Sobre as exploratórias GIL (2008, p.27) explica que “são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato”. O método será dedutivo “o protótipo do raciocínio dedutivo é o silogismo, que consiste numa construção lógica que, a partir de duas premissões chamadas premissas, retira uma terceira, nelas logicamente implicadas, denominada conclusão” (GIL, 2008, p. 9) a pesquisa irá valer-se de dois objetos, o primeiro de pesquisas bibliográficas, “é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2008, p.50) e a documental “tais como: documentos oficiais, reportagens de jornal, cartas, contratos, diários, filmes, fotografias, gravações etc. (...) relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas etc.”. (GIL, 2008, p.51). Portanto, por uma perspectiva jurídica, será utilizado posicionamento doutrinário e jurisprudencial para dar sustentação a pesquisa.

1 GÊNERO: CONCEITO SOBRE SEXO, IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

No que diz respeito a gênero, observar os aspectos sociais e culturais é sem sombra de dúvida fator primordial para entender esse instituto, primeiro observamos que trata-se de um sistema majoritariamente binário que faz a divisão de gênero entre masculino e o feminino, percebemos também que as características que cada um deve apresentar, ao contrário do que imaginamos, não está ligada somente ao masculino e ao feminino em si, mas também aos padrões sociais que cada cultura estabelece, podemos dizer, portanto, que o que em algum país é atribuído a função “típica” do homem, pode ser “típica” para a mulher em outro. Nesse sentido, JESUS (2012 p. 8) relata que “a sociedade em que vivemos dissemina a crença de que os órgãos genitais definem se uma pessoa é homem ou mulher. Porém, a construção da nossa identificação como homens ou como mulheres não é um fato biológico, é social”.

Nesse sentido, as normas de gênero não estão ligadas a identificação pessoal do ser, tratam-se tão somente das expectativas provindas de uma determinada sociedade, que antes mesmo do nascimento da criança, determina o modo que esta deve vestir, calçar ou não, e quais características físicas deve ou não ter, a partir da descoberta do órgão genital do feto. Nas palavras de HADDAD (2017, p. 2) “gênero é formado por esta estilização do corpo, ou seja, você teatraliza, através de gestos corporais, falas, movimentos, os papéis e as encenações, dando a sensação de um gênero estabelecido, que está em constante transformação”.

“Dizer que o gênero é performativo significa que gênero não é algo que nós somos, mas que continuamente fazemos, através da repetição das normas de gênero, que se cristalizam, imposto por práticas regulatórias”. (HADDAD, 2017, p.3). Por outro lado, percebemos também que na percepção binária, os gêneros divididos entre masculino e feminino se definem a princípio pela observância dos órgãos genitais. Sobre esta perspectiva, FERREIRA (2016) diz que:

A concepção binária dos gêneros masculino e feminino é realizada por meio da diferenciação dos corpos, acreditando pertencer a um padrão comum a todos, partindo de seus órgãos sexuais, categorizando a mulher por possuir a vagina, e o homem à seu

pênis, desconsiderando assim o fato de que não vivenciamos nosso corpo de maneira universal, e que cada um vive a experiência de seu corpo de maneira muito singular. (FERREIRA, 2016, p. 7).

Acerca disso, percebe-se que a determinação do macho e da fêmea através dos órgãos genitais, tem por si só um caráter determinador, na divisão do que é feminino e masculino. Segundo BENTO (2008) essas diferenças genitais apesar de serem óbvias, até meados do século XVIII não eram tratadas com relevância, essa preocupação sobreveio de um viés intencionalmente político que tinha como interesse diferenciar biologicamente o sexo masculino e feminino através de uma sustentação científica.

A história apresenta duas vertentes, que tentaram a seu modo explicar e/ou diferenciar o sexo, a primeira é chamada de isomorfismo, que compreendia que os órgãos genitais apresentavam em uma unidade que detinha uma vagina tratada como sendo oposta ao pênis, justificavam, através da temperatura corpórea o fenômeno diferenciador entre o homem e a mulher, haja vista que o primeiro possuía uma temperatura maior que o que segundo, nesse dado momento, não havia imposições de gêneros, para os anatomistas. BENTO (2008) explana que na época a confusão entre se apresentar como homem ou mulher poderia acontecer facilmente, razão pela qual, o menino poderia se passar por menina ou vice e versa. Por outro lado, o dimorfismo sustentava a ideia que cada corpo possuía suas particularidades, distintas e não mistas, que definia, desse modo o comportamento de gênero.

Em uma breve crítica em relação às teorias do isomorfismo e do dimorfismo, BENTO (2008), para a primeira, acredita que remotamente existira a transexualidade, razão que se dava pela não formação de paradigmas sociais envolvendo as questões de identificação. Em relação ao dimorfismo, aponta ser questionável alguns pontos, pois a questão da divisão de gênero através da observância das características físicas e fisiológicas, demonstra que padrões sociais foram estabelecidos para cada sexo, e que por esse fato, algumas pessoas não tiveram a mesma ênfase em relação a outros.

Para conceituar o sexo, ARÁN (2006, apud, SOUZA e MEGLHIORATTI, 2017 p. 7) esclarece que “são os órgãos reprodutivos, os quais são programados e fixados ao corpo orgânico, conhecidos por pênis, vagina ou ambos”. Assim, ao relacionar a vagina ao feminino e o pênis ao masculino, verifica-se que a normas

sociais moldou as normas de gênero à sua percepção através das características genitais. Nesse sentido, o sexo apesar de distinto, “uma vez identificado, será sempre generificado e o gênero, pelas normas da nossa sociedade, é desde sempre sexualizado” (COLLING, 2018, p. 28).

É nítido que a visão dualista, dividida entre masculino e feminino está completamente presente e instaurada socialmente, ainda que a existência da multiplicidade de gênero não só se trate de uma realidade, bem como a sua marginalização. LOURO (2003) afirma, que uma consequência provinda do sistema binário que a mulher e o homem que não segue a tradicionalidade para exercer sua feminilidade ou masculinidade, é não ser aceitos como homens ou mulheres, como de fato são.

Na explicação de COLLING (2018, p. 34), “muitas pessoas transgridem de uma forma mais intensa as normas de gênero, a exemplo das travestis, transexuais, transgêneras, pessoas não binárias, com gênero fluido etc”. Podemos dizer que estas pessoas a seu modo vivenciam sua feminilidade e masculinidade de modo diverso ao socialmente esperado e aceito, mas legitimamente como se vê.

Para JESUS (2012, p. 9) “ao contrário da crença comum hoje em dia, adotada por algumas vertentes científicas, entende-se que a vivência de um gênero (social, cultural) discordante com o que se esperaria de alguém de um determinado sexo (biológico) é uma questão de identidade, e não um transtorno”. Ora, se as percepções de gênero e as atividades atribuídas a cada sexo pode variar de cultura para cultura, é contraditório dizer que viver de modo diverso do esperado pela cultura ao qual está inserido é um transtorno.

Nessa perspectiva, ao falarmos de identidade de gênero, estamos falando, sobretudo da forma como a pessoa se vê, e deseja ser vista, por isso a diversidade de gênero é tão grande e irrestrita, uma vez, que a cada momento alguém pode começar a se identificar de modo ainda não nomeado, e mesmo assim sua identidade será legítima. Sobre o assunto COLLING pondera:

Aí algumas pessoas perguntam: mas então muitas transexuais na verdade são travestis? Não. Por que não? Porque nós estamos falando de identidades e cada identidade é composta por um grande leque de características que nunca deixam de ser criadas e recriadas. Não podemos criar categorias tão rígidas do que é ser, por exemplo, uma ou um “transexual de verdade”, como faz boa parte do discurso médico em relação ao tema. Por isso, sempre que estamos

falando de identidades, o fundamental é respeitar o modo como as pessoas desejam ser identificadas. Ou seja, as pessoas que se identificam como transexuais possuem diferenças em relação às travestis. E essas diferenças não podem ser reduzidas a ter ou querer ter determinado órgão sexual. Existem modos de ser travesti e modos de ser transexual que irão fazer com que as pessoas se identifiquem ou não com essas identidades. (COLLING, 2018, p. 35).

Esse ser diferente provém de paradigmas sociais construídos, deste modo, a divisão de gêneros, gera conflitos não só sociais como pessoais, uma vez que para ser homem ou mulher a pessoa está condicionada a apresentar certas características físicas e comportamentais e quando a realidade não condiz com as expectativas, o rompimento não está só ligado as normas de gênero, mas desconstituição de tudo aquilo que foi instruído a ser. Sobre isso, é perceptível que a maior consequência da diversidade de gênero é proporcionar as pessoas o poder se identificar através de suas percepções, é dessa forma, o rompimento de um sistema limitador e controlador, através da externalização daquilo que a pessoa se vê e se sente, sem a preocupação em seguir um passo a passo de como deve ser, agir ou se comportar.

Conforme elucida BENTO (2008, p. 47) “a verdade dos gêneros não está no corpo, já nos diz a experiência transexual, mas nas possibilidades múltiplas de construir novos significados para os gêneros”. Nesse sentido, importa advertir que a identidade de gênero não gera impacto direto sobre a orientação sexual, ainda que paralelos, devem se tratados em separados. Nessa perspectiva LANZ explica:

O território da orientação sexual se deixa ostensivamente confundir com o território transgênero, a ele se superpondo de modo a invisibilizar as identidades transgêneras, fazendo com que elas sejam publicamente reconhecidas como simples casos de uma homossexualidade ‘mais afetada’. (LANZ, 2014, p. 14).

CADERNO (2017, p. 86) por outro lado, também fez uma importante observação ao dizer que “ter um sexo biológico definido não garante que a pessoa se reconheça nele. E, caso se reconheça, nada garante que seu desejo sexual tenha como objeto alguém do sexo oposto”. Apesar dos aspectos culturais influenciarem, ou ao menos tentar fazer com que as pessoas sigam um roteiro estabelecido por elas, não conseguem ter controle total no desejar, ser e querer das pessoas. Assim, LANZ (2014, p.41) descreve “sexo como aquilo que a pessoa traz

entre as pernas, gênero como aquilo que traz entre as orelhas e orientação sexual como quem ela gosta de ter entre os braços”.

Na concepção do Ministério da Saúde (2010, p.17) “a orientação sexual é uma atração espontânea e não influenciável que só pode ser conhecida plenamente pelo indivíduo que a vivencia. (...) pois não depende de escolhas conscientes nem pode ser aprendida”.

A orientação sexual, nada mais é do que uma relação entre indivíduos que envolve contato de caráter emocional, afetivo ou/e sexual, ao contrário do que se imagina, a orientação sexual não é definida pela observância do sexo biológico da pessoa, nesse caso o fator determinante é o gênero. Nesse sentido, COLLING:

Uma pessoa "é heterossexual quando pratica sexo com uma pessoa do sexo/gênero oposto ao seu e se identifica socialmente enquanto heterossexual". No entanto, algumas pessoas praticam sexo com pessoas do sexo/gênero igual ao seu e continuam se identificando como heterossexuais. (COLLING, 2018, p.43).

Há uma gama de orientação sexual, tais como o homossexual, heterossexual, bissexual, assexual, pansexual, gay, lésbica, entre outros; e na presente pesquisa nossa intenção não é discorrer acerca de todos, mas pontuar a base conceitual de alguns.

Primeiramente, a homossexualidade, é exercida através da prática ou atração sexual, afetivas e/ou amorosas com pessoas de sexo ou gênero igual ao seu, enquanto que na heterossexualidade os relacionamentos são com pessoas que tenham o sexo/gênero distinto ao seu. Quando essa atração se dá com pessoas detentoras do mesmo sexo ou gênero, chamamos de bissexualidade, e quando o indivíduo não condiciona seu desejo físico e amoroso a observância de sexo ou gênero, podendo se relacionar com um, com outro ou com ambos, temos a classificação de pansexual. Por fim, trazemos a definição da pessoa assexual, esta por sua vez, não apresenta desejos físicos e amorosos com nenhum gênero ou sexo.

1.1 CISGÊNERO X TRANSGÊNERO

Nas palavras de COLLING (2018, p.32) “quem está mais conformado dentro de um binarismo de gênero e que, ao mesmo tempo, se identifica com o gênero que foi designado em seu nascimento, tem sido chamado, nos últimos anos, de cisgênero ou cisgênera”. Nesse sentido, entendemos por Cisgênero, aquela pessoa que nasce em um determinado sexo e se identifica como tal, e conforme palavras da ativista brasileira HAILEY KAAS (2012) o alinhamento cis envolve um sentimento interno de congruência entre seu corpo (morfologia) e seu gênero, dentro de uma lógica onde o conjunto de performances é percebido como coerente.

É certa, que a divisão de gênero somente entre o feminino e o masculino está ultrapassada, haja vista o grande papel que as lutas pela diversidade de gênero desempenhou, e que aos poucos vem redefinindo certos paradigmas impostos por cada cultura, a qual por tempos institui uma padronização de comportamentos e papéis que jugam ser necessário para que a pessoa esteja dentro da “normalidade”. Dessa forma, NOGUEIRA, AQUINO E CABRAL (2017, p.16) discorre que “o transgênero é o conceito guarda-chuva que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”.

Desse modo, podemos dizer que o transgênero é todo aquele que de diferentes modos atingem a “anormalidade” social através de feitos comportamentais ou transgressivos opostos ao esperado frente a sua característica física genital. Como dito, os transgêneros se identificam através de diversas identidades de gênero. De acordo com a nota informativa sobre pessoas transgênero da campanha livres & iguais das Nações Unidas:

Uma pessoa transgênero ou trans pode identificar-se como homem, mulher, trans-homem, trans-mulher, como pessoa não-binária ou com outros termos, tais como hijra, terceiro gênero, dois-espíritos, travesti, fa'afafine, gênero queer, transpinoy, muxe, waria e meti.

Conforme explana JESUS (2012) a ciência biológica faz a distinção do sexo através da observância das células reprodutivas, quando pequenas são tidas como espermatozoides, consideradas, portanto, macho, quando grandes são óvulos que representam à fêmea, percebe, entretanto, que com essas características vem uma definição de como o macho ou a fêmea deve se comportar, isso porque, os fatores determinantes, que limitam qual conduta o homem e a mulher devem ter está

ligados aos aspectos culturais e sociais de cada sociedade. Nessa perspectiva, LANZ (2014, p.74) descreve o transgênero “como alguém cuja identidade de gênero apresenta algum tipo de discordância, conflito ou não conformidade com as normas de conduta socialmente aceitas e sancionadas para a categoria de gênero em que foi classificado ao nascer”.

Em outras palavras, a pessoa transgênero não espelha a postura social esperada para o homem ou a mulher, ou seja, não se veste ou não se comporta como o esperado para pessoas que possuam determinado órgão genital ou a que não está satisfeita com as características físicas atribuídas ao seu corpo que em certos casos podem levar à cirurgia de redesignação de sexo ou/e a introdução de hormônios. Portanto, a pessoa transgênero é aquela que passa entre um gênero e outro, sem os liames da orientação sexual e da dualidade de sexo e gênero.

1.2 BREVE ABORDAGEM ACERCA DA TRANSEXUALIDADE

Como visto através da ciência, o sexo é determinado antes mesmo do nascimento, isso porque após alguns meses de gestação é possível identificar o que chamamos de sexo, e tradicionalmente, os preparativos para a chegada do bebê são iniciados em sua maioria, após essa definição. Associa-se, portanto, a vagina à fêmea e o pênis ao macho, sendo aí também definidos as características que cada um deve possuir, bem como suas vestimentas, calçados, entre outros.

Mas se esse sexo estabelecido para uma pessoa, não seja o que ela se identifica? Ou ainda, se a pessoa possui um corpo que não espelha o que ela vê? Pois bem, através da transexualidade que justamente ocorre a rachadura desse idealismo, desconsiderando tudo aquilo que é incentivado a ser para simplesmente ser aquilo que acredita ser. Ora, na transexualidade a pessoa que nasce pelos olhos da ciência e da sociedade mulher, não se vê como tal, portanto, vivencia a frustração de ser vista de maneira distinta a que de fato se vê.

Acerca disso, BENTO (2008, p. 181) explana que “durante muito tempo o critério hegemônico para definir se uma pessoa era transexual esteve condicionado ao seu desejo em realizar as cirurgias de transgenitalização, pois acreditava que todo/a “transexual de verdade” a tinha como objetivo”. No entanto, essa expectativa

já está mais que ultrapassada, razão pela qual, a transexualidade em nada mais tem relação ao desejo de fazer ou não a cirurgia de redesignação sexual, isso porque, há possibilidade de em alguns casos de procedimentos menos invasivos bastarem para a satisfação pessoal do indivíduo.

BENTO (2008, p.183) conceitua a transexualidade como a “dimensão identitária localizada no gênero à medida que as pessoas que a vivem reivindicam o reconhecimento social e legal do gênero informado pelo sexo independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização”. Desse modo, na transexualidade, a pessoa não enxerga compatibilidade entre ela e o corpo com o que nasceu, mas não quer dizer que essa insatisfação seja sempre ligados a sua genitália, razão pela qual, a cirurgia de redesignação de sexo não mais está associada a uma expectativa de satisfação social, mas a subjetividade de cada indivíduo. Isto posto, Lanz argumenta:

A identidade transexual está baseada na ideia da existência de uma repulsa sistemática da pessoa ao seu corpo que, segundo ela, não corresponde à concepção identitária que ela desenvolveu de si própria e que, portanto, precisa de ser modificado para se ajustar a essa concepção. (LANZ, 2014, p. 159).

O homem trans por sua vez é “a pessoa que nasceu com vagina ou condição intersexo que reivindica o reconhecimento social e legal como homem, neste contexto, alguns se autodenominam “transhomens”. (CADERNO, 2017, P. 111). Por outro lado, CADERNO (2017, p. 112) define a mulher trans como a “Pessoa que nasceu com pênis ou condição intersexo que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher. Há a denominação “transmulher” e MtF, sigla do inglês *male to female*.”

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia, a Organização Mundial de Saúde (OMS) substituiu a classificação da transexualidade como transtorno mental para condições relacionadas à saúde sexual, ou seja, não é mais considerada uma doença patológica. No entanto, apesar de ser um avanço considerável, é importante dizer que ainda está classificada no Código Internacional de Doenças (CID) pela CID-11 como incongruência de gênero. Com isso, segundo o que afirma COLLING (2018, p. 36) “para que uma pessoa tenha acesso ao Sistema Único de Saúde e tenha o direito de realizar o chamado processo transexualizador, ela precisa passar

por um longo acompanhamento médico e ser considerada uma pessoa portadora de uma “incongruência de gênero”.

Imaginamos se, por ventura, uma pessoa que até certo momento era considerada normal na sua condição de humana, e a sociedade através da ciência resolvesse determinar que por apresentar certa característica essa passasse a ser vista como anormal, então automaticamente, uma gama de pessoas que até então eram consideradas normais, seriam observadas com outros olhos, apesar de ser assustador tal exemplo, esse fato foi o que aconteceu na história real. BENTO (2008), destaca que Chevalier D'Eon/Madame Beaumont espião do Rei Luiz XV, estando ou não cumprindo sua função, transparecia para todos seu desejo de ser visto como mulher diante a sociedade, para o autor, esse dado é muito importante, pois apresenta que a discordância como o gênero binário é algo comum na história.

Apesar de Chevalier D'Eon/Madame Beaumont ocupar um importante cargo na realeza, não era problema algum as vistas do próprio rei e da comunidade, viver claramente como uma mulher mesmo não estando a serviço, simplesmente porque era assim que gostava de ser reconhecido. Dessa forma, transitar de um gênero para outro não é algo novo, a sua recusa consiste na divisão de gênero sob um aspecto social e cultural.

Nesse sentido, MOREIRA E MARCOS (2017) afirma que a obstrução da livre transição entre os gêneros, se deu através da perspectiva binária, que se sustentou em uma alegação científica que decidiu por diferenciar através do corpo e a unificar através de cada sexo quais condutas seriam correspondentes ao homem e a mulher. Em contraponto, BUTLER (2003, p.25) “coloca a dualidade do sexo num domínio pré-discursivo é uma das maneiras pelas quais a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo são eficazmente asseguradas”. Dessa forma, em relação a visão que o sexo é uma percepção natural, esclarece LANZ :

Em geral as ideias pós-estruturalistas, em grande parte enfeixadas dentro da chamada ‘teoria Queer’, defendem que gênero e sexo não têm qualquer base biológica, sendo apenas discursos normalizadores’, social, política e culturalmente construídos na sua totalidade. Assim, em vez de considerar o sexo biologicamente determinado e o gênero culturalmente apreendido, essa linha de argumentação sugere, portanto que deveríamos ver o gênero – e também o sexo – como produtos socialmente construídos. (LANZ, p.51, 2014)

Nesse sentido, COLLING (2018), explica que a Teoria Queer critica e se opõe ao sistema normativo que afirma que naturalmente e exclusivamente a heterossexualidade é a forma mais adequada para a sexualidade dos indivíduos, fruto de um sistema limitador e heteronormativo, que colocam pessoas que não se enquadram nesse padrão. “Por isso, os primeiros trabalhos queer apontam que este modelo foi construído para normatizar as relações sexuais. Assim, pretendem desconstruir o argumento de que sexualidade segue um curso natural”. (COLLING, 2018, p. 26). Dessa forma, a teoria preocupa-se sobretudo com as pessoas que não estão nessas condições requeridas por esse sistema. “No entanto, as identidades sexuais "transgressoras" não são seu único foco, pois ela interroga os processos sociais que produzem, reconhecem, naturalizam e sustentam as identidades”. (PINO, pg.161, 2007).

BUTLER (2003) critica em todos os aspectos a idealização de normas sociais formada por um dualismo tanto de gênero quanto de sexo, discorda intensamente que o sexo é unicamente definido através da genitália, para a autora, assim como o gênero, o sexo não só reflete as implicações sociais, mas como sua construção foi baseada na observância de aspectos culturais e políticos. “O gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual (...)“um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura”. (BUTLER, pg.25, 2003).

2 PROTEÇÃO JURÍDICA PARA A POPULAÇÃO TRANSGÊNERO

A história da humanidade demonstra que as normas jurídicas além de possuir um papel importante na regulamentação das condutas humanas, estão em constante movimento, isso porque, os conflitos sociais surgem a todo instante e com isso abre o que chamamos de lacunas, que nada mais é, que a não existência de normas que regulamente as condutas humanas reprimidas pela sociedade.

Para tal, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, cujo cerne é embasado em assegurar a proteção da pessoa. Nesse sentido, PAULO E ALEXANDRINO (2017) contempla a dignidade da pessoa humana entre dois pontos, primeiramente por se tratar de um direito que de modo individual protege a pessoa tanto nas relações com as outras pessoas, tanto quanto do Estado, e por outro lado, o direito de conceder possibilidade de igualação entre todos.

Dessa forma, SOUZA (2019, p. 8) explica que a “Dignidade para uma pessoa transgênero é ser respeitada na sua individualidade, ser reconhecida como uma pessoa de direito e poder se determinar socialmente sobre o gênero pelo qual se afirma”. No entanto, a não aceitação social e a falta de regulamentação para garantir os direitos a pessoas trans, é a realidade que temos atualmente, a desconstrução do falso “verdadeiro sexo” ainda é um fator que está longe de ser alcançado.

O princípio da igualdade concebido pelo art. 5º, caput, inciso I da CRFB, é a concretização da proteção dos direitos fundamentais, sobretudo o direito à dignidade da pessoa humana. No que condiz ao princípio supracitado, MORAES (2003, p. 51) esclarece que “toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a constituição, como norma suprema, proclama”.

Por outro lado, observando as grandes diferenças sociais, políticas e culturais, percebemos que a igualdade não é fácil de ser atingida, razão pela qual, nem sempre o direito que se encaixa perfeitamente a um grupo vai se encaixar noutro. Nessa perspectiva, o princípio da igualdade nas palavras de PAULO E ALEXANDRINO (2017, p.117) determina que “seja dado tratamento igual aos que se

encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades”.

No entanto, tratar os transgêneros de maneira desigual para compensar as desigualdades, a nosso ver não é em longo prazo a melhor forma de garantia de direitos, na nossa visão seria tampar o sol com a peneira, pois a relação de gênero é um fator que vem gerando muitos debates e teorias sobre o que é verdadeiro ou falso, mas definir através das condutas normativas e sociais a partir de uma percepção unicamente binária, nos dá uma sensação de injustiça. Sobre isso:

A orientação sexual de um indivíduo não constitui forma de atingir interesses de outras pessoas, cabendo ao Estado, e aos demais membros da sociedade, combater qualquer tipo de preconceitos enraizados na sociedade de que são alvos grupos vulneráveis, devendo os transexuais serem tratados com igualdade em relação aqueles que se filiam a moral majoritária. (CAMARA e MELO, 2018, p. 10)

Todavia, reconhecemos que a Carta Magna de 1988 trouxe grandes avanços, que apesar de não tratarem diretamente sobre as relações de gênero e de orientação sexual, apresenta como objetivo fundamental, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CRFB). Contudo, apesar dos direitos e garantias assegurados pelo próprio dispositivo constitucional, há um espectro de luta arreigada pelos movimentos sociais, como o LGBTQIA+, para que o olhar da iniciativa política e legislativa se direcione a instituir normatizações que alcancem as necessidades da população trans.

O direito à saúde, por sua vez, trata-se de um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, sendo um fator importantíssimo na construção dos direitos das pessoas transgênero, principalmente para os transexuais, quando buscam um alinhamento do sexo psicológico com o genital com a mudança de sexo através de cirurgia ou tratamentos hormonais. É sobretudo, um modo que possibilita a concretização de proteção de outros direitos, como da personalidade, direito à vida, e a identidade sexual.

2.1 TESES ACERCA DA GARANTIA DE DIREITOS ÀS PESSOAS TRANS

A luta da população LGBTQIA+ pelo reconhecimento e aceitação da sociedade, sobretudo pela proteção dos direitos e a conquista pelo espaço é reflexo de muita dor, superação e persistência ao longo dessa história, assim sendo, é importante fazer alguns levantamentos dessas importantes conquistas, mas salientar, que estão longes de serem suficientes.

A divisão de sexo entre homem e mulher derivado de um sistema binário, como anteriormente discutido, reflete nas relações familiares, sobretudo no que chamamos de patriarcalismo, em um cenário em que antes eram chamadas de famílias legítimas, tão somente aquelas provindas do casamento, e as relações fora destes eram tidas como concubinato e os filhos concebidos por essas relações não eram reconhecidos. Destarte, o código civil de 2002 instituiu importantes avanços na construção de novos tipos de famílias, razão pela qual, trouxe em seu dispositivo o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar (art. 1.723, caput, CC/02).

O reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, somente veio a ser mudada no ano de 2011, quando o Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277, que reconheceu a união homoafetiva como família. Em suma, foi interpretado o art. 1.723 do CC/02 a luz da Constituição, os debates foram acerca das garantias e princípios que norteiam a norma suprema, que por sua vez, não coibiu o reconhecimento de outros tipos de famílias senão aquelas previstas, assim, a decisão voltou-se a reconhecer o direito da equidade ente os casais heteroafetivos e homoafetivos, respeitando sobretudo, o direito a intimidade e a vida privada.

Sobre isso, NADER (2016, p. 783) explica que “buscou-se, na própria Lei Maior, o devido amparo jurídico e este se localizou, basicamente, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de todos perante a lei, independentemente de origem, sexo, raça, cor, idade”. Com a referida decisão, o art. 1.723 CC/02, estendeu-se também às relações homoafetivas, razão pela qual, passaram a ter uma proteção jurídica, desde que cumpridos requisitos legais, tais como, convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família.

Ressalta-se que apesar dessa favorável decisão do STF, ainda assim, até meados de 2013 as pessoas homoafetivas tinham dificuldades para conseguir celebrar o casamento civil ou formalizar suas uniões estáveis, sem a necessidade de demanda judicial. Portanto, o Conselho Nacional de Justiça através da resolução nº 175 do ano de 2013 determinou a proibição da recusa das autoridades em converter a união estável em casamento ou fazê-lo entre casais homoafetivos.

O reconhecimento legal das uniões e casamentos homoafetivos reflete, sobretudo nas relações civis, primeiro pela possibilidade de escolher o regime de bens, segundo, as pessoas passam a serem reconhecidas como detentoras de direitos que até então lhe eram negados, passam portanto, a serem legitimadas nas questões sucessórias, passam a ter direitos a alimentos, e sobretudo, a previdenciários, a respeito, de acordo com VENOSA (2017), o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) reconhece o companheiro homoafetivo como dependente do segurado a ele vinculado, com isso pode se valer dos benefícios previdenciários. O Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu procedente um pedido de pensão por morte provinda de uma união homoafetiva, assim:

REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. Companheiro de servidor público falecido. Beneficiário obrigatório. Inteligência do art. 147, II e § 6º, da Lei Complementar Estadual 180/78, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/07, e dos arts. 18, § 6º, e 20 do Decreto Estadual n. 52.859/08. Conjunto probatório suficiente ao reconhecimento da união homoafetiva. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária não provida.
(TJ-SP - Remessa Necessária: 10021145020168260642 SP 1002114-50.2016.8.26.0642, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 27/11/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2018)

Outro fator importante a ser estudado é o nome social, sendo aquele que nomeia a pessoa partir da identificação pessoal e social da pessoa transexual ou travesti, diferentemente daquele imposto no registro de nascimento. A pessoa nasce inserida por obvio em uma dualidade de sexo e gênero, e por isso seus responsáveis através do registro de nascimento lhe concede um nome, todavia, apesar dos esforços sociais e culturais para a manutenção da heteronormatividade, nada garante que a pessoa esteja plena com o seu corpo e/ou os comportamentos atribuídos ao seu sexo pela sociedade, e, portanto, também se reconheça com esse

nome. Essa foi por muito tempo uma problemática vivenciada pelos transexuais e os travestis, razão pela qual, o ordenamento jurídico não fazia regulamentações acerca do tema, e por mais que no dia a dia a pessoa utilize o nome social nas relações interpessoais, o seu reconhecimento, no âmbito público e privado não era possível.

Tendo em vista essa problemática, o Decreto Presidencial nº 8.727 de 2016, trouxe mais um passo na formação de direitos para as pessoas transgênero, a partir de então, “os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento” (art. 2º, Decreto nº 8.727/2016).

A resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 270 de 2018, dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros, para que a inclusão seja feita é necessária à manifestação de vontade da parte do interessado, no momento da sua posse ou a qualquer tempo, e no caso de menor não emancipado, a devida autorização de seus responsáveis.

No entanto, mesmo com o uso do nome social nas relações interpessoais, no âmbito da administração pública e no judiciário, conforme visto, temos a impressão que o ordenamento jurídico toma iniciativa somente após travadas lutas provenientes do movimento LGBTQIA+, ocorrendo no percurso a liberação de “pedacinhos” de direitos, como possibilitar que a pessoa trans detentora de direitos civis, possa usar seu nome social nos setores públicos e não permitir a sua inclusão ou substituição no registro civil.

Ao compreender a diversidade de gênero e saber que a identidade de gênero e sexo não está somente ligada a característica genital da pessoa, podemos dizer que, a não possibilidade da mudança da informação nos documentos pessoais, como no registro civil da pessoa trans é sem dúvidas invisibilizar todas as causas conquistadas e já adquiridas pela comunidade LGBTQIA+.

Sendo assim, a problemática somente foi abordada de maneira mais ampla através do provimento do CNJ nº 73 do ano de 2018, que finalmente deu possibilidade a pessoa transgênero da alteração tanto do seu nome quanto do seu gênero. Por conseguinte, a presente regulamentação possibilitou que a mudança pudesse ser realizada diretamente nos cartórios sem a necessidade de ser assistido

por um defensor ou advogado, no âmbito jurisdicional. Neste seguimento, a alteração engloba o documento de certidão de nascimento e de casamento, além de, no ato da requisição ser necessário a apresentação documentações, deve-se preencher algumas condições, quais sejam, que a pessoa possua mais de 18 anos ou ainda que menor, suscita-se a autorização dos responsáveis, e em casos de alteração na certidão de casamento, deverá existir a anuência do cônjuge.

Como dito no primeiro capítulo, antes somente era reconhecido como transexual a pessoa que submete-se a cirurgia de modificação de sexo, por bem, essa teoria caiu por terra, pois nem sempre a pessoa deseja a alteração completa do seu corpo, e mesmo assim, não ilegítima a sua identificação com sexo diverso da sua genitália, de modo que a inclusão do nome social no registro também não deve ser condicionada a mudança de sexo, haja vista, o disposto no art. 15 do CC/02 “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Visto isso, o referido provimento nº 73 permite que a inserção do nome social no registro civil seja efetivado sem que a pessoa seja condicionada a efetuar a cirurgia de transgenitalização. Neste sentido, o STF discorre sobre a temática ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.

(STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019).

Dessa forma, podemos entender que a não obrigação da cirurgia de redesignação de sexo é sobretudo, promover a autonomia individual e o direito a personalidade, haja vista, que impor-lhe a tal feito, na verdade seria uma disfarce provindo da heteronormatividade impondo mais uma vez a condicionante da dualidade de sexo. Ainda mais, nem toda pessoa trans tem como perspectiva a mudança tão invasiva do corpo, isso varia de pessoa para pessoa, razão pela qual, condicionar a mudança do nome a tal transformação seria no mínimo preocupante.

Todavia, há casos que a pessoa trans não está realizada com seu corpo e ainda mais com sua genitália, dessa forma, é importante sua viabilização através do Sistema Único de Saúde (SUS). Afinal, a saúde é um direito social conforme reza o art. 6º da Constituição Federal, e de acordo com o texto do art. 196, CRFB “é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ante o exposto, depreende-se que o processo de mudança de sexo não abrange apenas uma questão social, mas traduz ao dever do Estado em garantir a assistência médica pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

O Ministério da Saúde através da portaria nº 2.803 de 19 de novembro de 2013, redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS, configurando como usuários do processo, os transexuais e travestis, dividindo em dois modos de atendimentos, o primeiro na modalidade ambulatorial, com acompanhamento clínico, pré e pós operatório e hormonioterapia, e o segundo na modalidade hospitalar com a realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós operatório. Todavia, a realização dos procedimentos, ambulatorial ou hospitalar só será realizado através de locais habilitados. Neste cerne, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu improcedência ao pedido de realização de um procedimento em hospital não habilitado:

Ação de Obrigação de Fazer. Autora portadora de transexualismo (CID 10 F64). Negativa de realização de procedimento cirúrgico de implante de próteses mamárias de silicone pelo Hospital do Servidor Público Estadual. Sentença de improcedência. Recurso da autora buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Hospital não habilitado conforme

Portaria do Ministério da Saúde nº 2.803/2013. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10209280520148260053 SP 1020928-05.2014.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 14/05/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2021).

O processo transexualizador é a assistência que a pessoa transexual ou travesti possui através do Sistema Único de Saúde, a qual tem início antes, durante e depois do processo, visando sobretudo, auxiliar a pessoa transexual ou travesti a realizar a cirurgia de redesignação de sexo, pois parte dessas pessoas não estão satisfeitas com o seu corpo e deseja readequá-lo ao sexo que se identifica, ou a procedimentos menos invasivos como a introdução de hormônios, pois a outra parte apesar de não se identificar com o sexo que lhe foi atribuído, não possui aversão a suas genitálias.

3 CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA TRANSEXUAL

A entidade familiar na história sempre esteve em constante mudança, tanto no direito como culturalmente, antes suas estruturas eram provindas de um sistema completamente patriarcal que atribuía ao homem todo o poder familiar. Como podemos perceber no Código Civil de 1916, o objeto principal do direito da família na época era o patrimonial e sua constituição dependia do casamento legal, as relações afetivas fora do âmbito matrimonial inexistia ressalva legal para atribuir direitos civis, até mesmo para os filhos, que eram considerados ilegítimos.

De acordo com DIAS (2015) o cenário somente começou a mudar com o advento da Constituição Federal de 1988, ao passo que substituiu a figura do homem como centro da família, para dar espaço à igualdade a todos os componentes do núcleo familiar, legitimou outras formas de família, trazendo o reconhecimento da união estável e concedeu a legitimação a todos os filhos, concebidos ou não de uma relação matrimonial, ou através de adoção, bem como a igualdades de direitos entre eles. Outro fato importante destacado pela autora, é que o texto constitucional não só legitimou as famílias compostas por um pai e uma mãe, mas reconheceu ainda a família monoparental como entidade familiar.

A partir dessa premissa, COELHO (2012), elucida que os modelos familiares, mesmo não citados de forma direta pela norma suprema, não devem ser ilegítimos, levando em consideração a ressalva aos princípios basilares que compõem a sua estrutura, como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana. Podemos entender, nesta perspectiva, que o direito familiar apesar de ter raízes ainda fundadas no patriarcalismo, ao ser desconstituído do modelo econômico e matrimonial, passou a ser compreendido através da observância das relações na concepção afetiva e emocional, sendo assim, as entidades familiares podem ser hoje vistas de diferentes formas.

A família transexual veio de uma vez por todas desmistificar os padrões sociais até então impostos, razão pela qual o exercício da paternidade e maternidade se demonstram sobre um aspecto totalmente diferente, isso porque, a família heterossexual é aquela provinda de relacionamentos entre pessoas de sexo diferente, possuindo a figura de pai e mãe atribuída ao gênero feminino ou masculino, por outro lado, a família homossexual apresenta-se através da orientação

sexual e tem sua formação por pessoas com a mesma identidade de sexo, ou seja, dois pais ou duas mães. Já na família transexual, a orientação sexual não é fator determinante para sua concepção, ou seja, pode ser a relação entre dois homens trans, duas mulheres trans, ou um homem trans e uma mulher cis, um homem cis e uma mulher trans.

Para melhor compreender, o fator determinante para a família transexual não é a orientação sexual, mas a sua identificação de gênero que acredita pertencer, sendo assim, “o conceito de "homoparentalidade" torna-se insuficiente quando se trata da parentalidade exercida por travestis e transexuais”, como explica ZAMBRANO (2006, pg.128).

A pessoa através da percepção da sua genitália é considerada socialmente e cientificamente como fêmea ou macho, no entanto, nem sempre é assim que essas pessoas se compreendem, razão pela qual, a mulher passa a ser homem e o homem passa a ser mulher, sem que haja necessariamente um processo de mudança de sexo, mas, sobretudo, nas atribuições sociais que cada sexo possui culturalmente.

Em suma, as relações da família transexual diferente da homoparental, tece um modelo “tradicional” de família as vistas da sociedade, qual seja, a figura do pai e de uma mãe, se observados sem a visão binária da divisão do sexo em reflexo ao gênero, pois, é exatamente a mulher trans exercendo o papel de mãe e o homem trans exercendo o papel de pai.

Nesse sentido, CARDIN E VIEIRA (2019, p.350) destaca que “para os casais transexuais, o que importa não é o sexo biológico, mas a identidade de gênero que cada um exerce no seio familiar, havendo assim uma similitude com as famílias cisgêneros”.

Com efeito, assim como nas famílias heterossexuais, a formação das famílias transexuais não gira em torno da presença de ter ou querer filhos, isso não significa que a sua constituição dependa da paternidade e maternidade, com razão, CARDIN E VIEIRA (2019, p. 349) explana que “as famílias transfetivas são como as famílias tradicionais, em que há uma comunhão de vida, podendo haver ou não o desejo de procriar”.

Por outro lado, causa estranheza na sociedade quando se depara com a gravidez do homem trans, isso porque, há o idealismo que a pessoa para ser transexual deve passar por uma cirurgia de mudança de sexo, e que evidentemente

frustraria a possibilidade de gestação. No entanto, nem todo transexual tem o desejo de efetuar mudanças tão contundentes ao ponto de retirar seu órgão genital e reconstruir o do sexo oposto, razão pela qual, utiliza-se de outros métodos como a introdução de hormônios para, por exemplo, mudar o aspecto da voz, criar pelos em determinadas áreas, entre outros.

A questão pauta para os transexuais é atingir a compatibilidade com sua identidade de gênero interior para o exterior, por isso, trata-se de uma questão individual e autônoma, nesse sentido, MONTEIRO (2017, p. 4) aduz que “as masculinidades trans é um fenômeno social heterogêneo em que as experiências corporais são variadas. Assim, há a possibilidade de alguns homens trans engravidarem, principalmente aqueles que não se submeteram à histerectomia”. Sobre o assunto, ANGONESE E LAGO (2018, p.12) ressaltam que “não é por serem trans e desestabilizarem as normas de gênero que as pessoas não possam também reproduzi-las (tal como as cis)”.

A blindagem de atribuições ao gênero masculino e ao feminino fica nítida com os vários questionamentos em torno da gravidez do homem trans, sobretudo na preocupação da manutenção do que é feminino e masculino. Para MONTEIRO (2017) a gestação do homem trans resulta em uma quebra de paradigmas que até em tão sustentava uma ideologia de que a gravidez era pertencente unicamente ao feminino, engravidar nesse aspecto possibilita a experiência gestacional sobre a ótica masculina, da mesma forma que torna-se pertencente ao homem.

Logo, podemos entender que a recusa social em tentar compreender a constituição da família transexual é que ela de pronto contraria todas as teorias acerca da ideologia de gênero e de sexo, principalmente com a gravidez do homem trans. Assim, a família transexual pode se apresentar de diversas formas, com ou sem a concepção de filhos, ainda pode atingir outras formas de parentalidade além da natural e da reprodução assistida como já visto, englobando a proveniente da adoção ou das relações de socioafetividade. O importante é que, qualquer forma de família deve ser legitimada, nos moldes dos preceitos fundamentais que perfazem a Carta Magna.

3.1 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA DO HOMEM TRANS

O transgênero faz parte de um englobado de pessoas que estão à margem do que é “normal”, provindo de um sistema que se sustentou da ciência para externar as pretensões sociais. A história é pautada em lutas para o reconhecimento e a legitimação dessas relações, como visto, os casais homossexuais conquistaram o reconhecimento da união estável, bem como a possibilidade do casamento civil, com todos os direitos e implicações análogas às relações heterossexuais.

Com efeito, essas conquistas sobrevieram também com o reconhecimento dessas relações e de outras como entidades familiares, dessa forma, a paternidade pode naturalmente como em qualquer seio familiar ser desejada pelo transexual. A paternidade por sua vez pode ser alcançada em vários formatos, tais como, reprodução natural, por adoção, socioafetiva ou a reprodução assistida.

Definimos o transexual como a pessoa cuja experiência indenitária não está atrelada ao fator corpóreo, mas na vivência daquilo que acredita pertencer. Assim, há vistas de uma sociedade conservadora, seria impensável a reprodução humana a partir do homem, pois é socialmente incrédulo desassociar a identidade de gênero do órgão genital.

A reprodução assistida, por sua vez, consiste na possibilidade de reprodução humana pelos meios não sexualizados através da utilização de métodos tecnológicos. Na visão de MOURA, SOUZA E SCHEFF (2009, p.15) “entende-se por Reprodução Assistida todos os tipos de tratamento que incluem a manipulação in vitro (no laboratório), em alguma fase do processo, de gametas masculinos (espermatozoides), femininos (oócitos) ou embriões, com o objetivo de se estabelecer uma gravidez”. SOUZA E ALVES (2016, p.16) aponta que “a reprodução humana pode ser dividida da seguinte forma: intracorpórea que permite a fecundação no interior do útero da mulher e a extracorpórea onde a fecundação ocorre fora do corpo humano”.

A reprodução assistida tanto na modalidade intracorpórea quanto na extracorpórea nas palavras de SOUZA (2010, p. 15) “podem ser homólogas (quando se utiliza os gametas do casal) ou heterólogas (quando se utiliza gameta de doador, um ou ambos)”. Logo, CARDIN E GOMES (2016, p 11) lembram que “no caso dos transexuais, alguns optam por não retirarem os órgãos reprodutores e conservarem para a procriação futura, possibilitando a utilização destas técnicas, sendo que todas são viáveis ao casal transafetivo, que pretende realizar o seu projeto parental”.

A marginalização da população LGBTQIA+ é de longe um aspecto novo, muito menos resolvido, os estigmas sociais cuidam de todo modo para manter as distinções e atribuições ao que corresponde o feminino e ao masculino, ainda que em novos arranjos familiares, como visto. Por conseguinte, socialmente já não é tão aceitável que a pessoa tenha sua genitália feminina e se reconheça no corpo masculino, tão logo seria recepcionada a ideia do homem (pai) conceber um filho.

A própria doutrina diverge nos aspectos de reconhecer o direito do homem trans para a reprodução humana assistida, partem do pressuposto de que a gestação é atribuição unicamente da mulher, assim, a gravidez do homem trans estaria incompatível com as próprias normas derivadas do ser homem. Ao elucidar a questão:

Cumprе anotar, outrossim, que admitida a transexualidade como uma identificação com o gênero contrário, que leva a pessoa a se sentir como pertencente ao outro sexo, razoável supor que essa identificação se reflita igualmente no eu toca aos papéis de pai e mãe. Por isso, eventual gravidez de quem se assume socialmente como homem ou o fornecimento de esperma por quem se apresenta como mulher não deixa de significar uma contradição que sucinta uma dúvida sobre a auto identificação e sobre a própria identidade de gênero. (GONÇALVES, 2014 apud HOLANDA, 2019, p. 123).

Nota-se, que o autor acima se utilizou da constante manutenção do que chamamos de heteronormatividade, ao passo que dentro desse instituto as pessoas segundo COLLING (2018, p.47) devem seguir “conforme o modelo heterossexual, tenham elas práticas sexuais heterossexuais ou não. (...) elas tornam-se coerentes desde que se identifiquem com a heterossexualidade como modelo, isto é, mantenham a linearidade entre sexo e gênero”. Dessa forma, a problemática que envolve a gravidez do homem trans através da reprodução assistida, na verdade, é sobre seguir diretrizes e valores já preestabelecidos, não sobre a condição de homem trans ser diminuída pelo fato de poder ter a experiência paternal em outro aspecto, que até então era somente atingida pela mulher.

Assim, a gravidez do homem trans seja pelo meio convencional (sexualizado) ou por meio de RA, é sem dúvidas o rompimento de certos paradigmas sociais, sobretudo, na ideia de maternidade associada à mãe como figura reprodutora, nesse segmento:

A compreensão do significado do papel de mãe em nossa cultura passa por esses dois fios condutores que tecem o imaginário e definem a moralidade e ética da maternidade. Construída na dimensão simbólica como fato biológico, e interpretada como decorrência natural do ato sexual e da gravidez, a idéia de maternidade reflete as mesmas crenças que orientam as relações de gênero e os valores atribuídos a cada sexo. (PORTO, 2011, p. 56).

O § 7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado através da lei nº 9.263 do ano de 1996, estabelece o “planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º). Para tanto, reflete a possibilidade das pessoas em suas particularidades de reproduzir e procriar, para isso não há relação com suas identificações de gênero ou sexo, desde que sua parentalidade seja responsável.

Note-se, entretanto que o texto constitucional não faz nenhuma proibição no que concerne ao direito a reprodução do homem transexual, em contrapartida, deixa claro que o direito ao planejamento familiar deve ser concebido pelo caminho da igualdade. Sobre o assunto, CARDIN E VIEIRA (2019, p. 350), afirma “que as pessoas trans assumem papéis parentais que não prejudicam o exercício da parentalidade responsável e o melhor interesse da criança. A mulher trans exerce uma função materna e não paterna”.

As normas éticas para a utilização de reprodução assistida regulamentada pela resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168 do ano de 2017, atribuíam somente para casais homoafetivos e pessoas solteiras. Entendemos, que os únicos impeditivos para se omitir em relação a reprodução assistida a pessoas transgênero e autorizar para os homossexuais, eram de ordem social, pois apesar dos casais homossexuais masculinos terem a possibilidade de reprodução, a sua concepção é auxiliada por um corpo de uma mulher, como podemos notar:

Para os casais homoafetivos masculinos não havia esta possibilidade até que a engenharia genética avançou para permitir a fecundação fora do corpo da mulher e, ainda, com a utilização de útero de outra. Trata-se da fertilização in vitro, pela qual óvulos e sêmen são coletados e transferidos para um tubo de ensaio, onde haverá a fecundação. Algum tempo depois, o óvulo fecundado (zigoto) é transferido para o útero materno. Na hipótese de o zigoto ser transferido para o útero de uma terceira pessoa, que se chama mãe hospedeira e que fará a gestação, a técnica chama-se fertilização in

vitro por gestação de substituição, como mencionado anteriormente. (SOUZA, 2010, p.156).

De tal modo, a figura do homem sempre foi hierarquizada, percebemos isso em detalhes, como na voz mais grossa, postura mais robusta, a mulher sempre se manteve em um patamar que inverso ao do homem, assim, a heteronormatividade prega a impossibilidade da pessoa que assume a identidade masculina engravidar, pois o seu corpo não poderia extrair aquilo que considera pertencer unicamente ao feminino, o fato estaria desregulando todo o estigma social. Por isso, propor o direito de reprodução humana assistida a pessoas homossexuais é permitir, sobretudo, o percurso mais próximo do modelo heterossexual, pois em ambas as possibilidades a mulher configurará na condição de grávida.

No que concerne a gravidez do homem trans o CFM através da resolução nº 2.294, do ano de 2021, revogou o instrumento anterior, estendendo a garantia do uso do procedimento de reprodução assistida também aos transgêneros. Logo, tanto o homem trans (pai) quanto a mulher cis (mãe) podem a seu modo exercer em seus corpos seus direitos de reprodução e procriação através dos meios sexualizados ou não.

Veja-se que, as certidões de nascimentos antes vinham com a denominação pai e mãe se tratando de filiação, dessa forma, a mãe na percepção cultural e social sempre foi aquela que se encontrava na condição de dar a luz à criança, cenário esse que se modificou completamente, haja vista, a possibilidade tanto da gravidez sexualizada ou não do homem trans, ou por técnicas de reprodução assistida para casais homossexuais compostos por dois homens, ao passo que a gestação fica por conta de uma terceira pessoa.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça através do provimento nº 63 do ano de 2017 regulamentada pelo provimento nº 83 do ano de 2019, instituiu um modelo único de certidão de nascimento, casamento e de óbito. Conforme o seu art. 9º, “não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros”. Na Seção III, o referido provimento trata da reprodução assistida, o § 2º do art. 16 aduz que “no caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para

que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna”.

Outrora, em liminar de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787, foi determinado o prazo de 30 dias para o Ministério da Saúde, alterar o layout da Declaração de Nascido Vivo, isso porque mesmo diante da resolução do CNJ nº 63 determinando que não haja referencia paterna ou materna no registro civil, essas identificações ainda persistiam na DNV, assim, o nome a ser constado nesse novo modelo é “parturiente” independente dos nomes dos genitores em compatibilidade com sua identidade de gênero. Na oportunidade, o ministro Gilmar Mendes, apontou a dificuldade que as pessoas trans possuem ao precisar do aparate do Sistema único de Saúde (SUS), isso porque, ao se identificar com um determinado gênero, tem dificuldades de acesso a especialidades médicas de outro gênero, ou seja, por mais que a pessoa se identifique como homem trans, o atendimento médico e suas especialidades, como a obstetrícia, devem ser amparadas também para essas pessoas.

Assim, a orientação sexual, identidade de gênero e sexo são questões construídas por uma perspectiva de ideologias, sob um ponto histórico e cultural, a gravidez do homem trans ainda causa estranheza e exclusão por parte da sociedade, a construção do que é do homem ou da mulher está intrínseca por gerações e apesar dos grandes avanços alcançados, a igualdade e a isonomia, princípios previstos na Constituição Federal, estão longe de serem atingidas pela população LGBTQIA+.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre os direitos advindos da população trans bem como a possibilidade da utilização de técnicas de reprodução assistida do homem trans está longe de acabar, a omissão de direitos sobretudo para o transgênero está ligado aos ditames sociais, que vão tentar até o fim rotular as normas de condutas dentro do modelo da heteronormatividade.

Percebe-se, que estamos diante ainda de uma sociedade leiga no quesito identidade de gênero, sexo e orientação sexual, esse não entendimento dos conceitos e definições de cada instituto gera uma marginalização da população LGBTQIA+, percebemos nas próprias decisões jurisprudenciais e nas normas regulamentadoras a ausência por vezes da menção do transgênero, ao que parece há confusão com a homossexualidade propriamente dita, apesar de concordarmos que o transgênero pode sim ter sua sexualidade com o sexo igual ao que se identifica, essa não é a regra geral.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988, tem um papel importantíssimo no que concernem os direitos das pessoas trans, principalmente por servir como base, prevendo a dignidade da pessoa humana, a igualdade, o direito a saúde entre outros.

A luz da Carta Magna, a população transgênero, conseguiu direitos que buscou por igualar as pessoas cisgêneras, tais como, o reconhecimento da união estável e o casamento das pessoas do mesmo sexo, que conseguiu de uma vez por todas, ser reconhecida como entidade familiar, assim abriu caminhos para que a família transexual também esteja na condição de entidade familiar.

Nesse sentido, ainda é necessário fazer a analogia a alguns direitos conseguidos pelos homossexuais para atribuí-los também aos transgêneros. Assim, toda a discussão feita em cima do homem transgênero de poder ou não poder utilizar-se dos métodos de reprodução assistida, sustentou-se pela não menção do transgênero na antiga resolução do Conselho Federal de Medicina, que na época limitou-se apenas a previsão para os casais homossexuais.

Assim somente no corrente ano que esse cenário mudou, ao qual acabou os questionamentos sob a égide da resolução do CFM não se estender ao homem trans. No entanto, o homem trans que por ventura queira engravidar seja pelo

método sexualizado ou pela reprodução assistida, tem que se deparar com problemas que perduram sobre o aspecto, principalmente por ser vistos como “aberrações” diante do cenário social.

Por fim, é necessário apontar que não há lei que regule os direitos da pessoa transgênero, especialmente sobre a gravidez do homem trans, o que encontramos são resoluções, portarias, decisões jurisprudenciais que versam sobre o tema, ainda a legislação encontra-se omissiva quanto à questão.

REFERÊNCIAS

ANGONESE, Mônica; LAGO, Maria Coelho de Souza. Família e experiências de parentalidades trans. **Revista de Ciências Humanas**. Florianópolis, v. 52, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2018.e57007>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 nov. 2021.

_____. Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: 22 nov. 2021.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 27 nov. 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 2.803**, de 19 de Novembro de 2013. Brasília, 2013. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **ADPF nº 787/DF**. Relator: Gilmar Mendes. Disponível em:< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1239622581/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-787-df-0038270-7220211000000/inteiro-teor-1239622585>>. Acesso em: 2 dez. 2021

_____. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 4275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768143102/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4275-df-distrito-federal-0005730-8820091000000>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal Federal. **ADI nº 4277/DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>. Acesso em: 29 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. AC: 10209280520148260053 SP 1020928-05.2014.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti. Disponível em: < <https://tj->

sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207927676/apelacao-civel-ac-10209280520148260053-sp-1020928-0520148260053/inteiro-teor-1207927696>. Acesso em: 28 nov. 2021.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Remessa Necessária: 10021145020168260642 SP 1002114-50.2016.8.26.0642. Relatora: Heloísa Martins Mimessi. Disponível em: < <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654105188/remessa-necessaria-10021145020168260642-sp-1002114-5020168260642?ref=serp>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CADERNO Globo 12. Corpo: artigo indefinido. São Paulo: Globo Comunicação e Participantes S.A., 2017. Disponível em: https://globouniversidadeproducao.s3.amazonaws.com/Corpo_Artigo_Indefinido.pdf Acesso em: 24 nov. 2021.

CAMARA, Mônica de Oliveira; MELO, Rafael dos Santos. **O tratamento jurídico dos transexuais no Brasil**. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.8_n.2.06.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Famílias trans e o planejamento familiar: a autonomia reprodutiva como direito fundamental. Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), São Paulo, v. 7, nº 3, 2019. Disponível em: < <http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>>. Acesso em 03 dez. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, família, sucessões Vol. 5**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade**. Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/430946/2/eBook_%20Genero_e_Sexualidade_na_Atualidade_UFBA.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.168**. Pres. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima. Brasília, DF. Publicada em: 21 set. 2017. Disponível em: < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19405123/do1-2017-11-10-resolucao-n-2-168-de-21-de-setembro-de-2017-19405026>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 2.294**. Pres. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima. Brasília, DF. Publicada em: 27 maio. 2021. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa OMS.** Brasília-DF, 2019. Disponível em: < <https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Min. João Otávio de Noronha, 2017. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018.** Min. João Otávio de Noronha, 2018. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/434a36c27d599882610e933b8505d0f0.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83, de 14 de agosto de 2019.** Min. Humberto Martins, 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 27 nov. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175.** Min. Joaquim Barbosa. Brasília, DF. Publicada em: 14 mai. 2013. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 270.** Min. Dias Toffoli. Brasília, DF. Publicada em: 11 dez. 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>>. Acesso em: 27 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I.** 10. Ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Daniele da Silva. **Construção da identidade de gênero: reflexões em contexto escolar.** Psicologia.pt o portal dos psicólogos, 2016. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0439.pdf>. Acesso em: 17 de nov. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HADDAD, M. I. D; HADDAD, R.D. Judith Butler: Performatividade, constituição de gênero e teoria feminista. In: V Seminário Internacional enlaçando sexualidade 10 anos, 2017. **Resumo dos trabalhos.** Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA3_ID559_17072017160232.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

HOLANDA, Liv Lessa Lima de. **Pela afirmação do direito à filiação homoafetiva e transfetiva decorrente das técnicas de reprodução assistida no Brasil: das decisões judiciais favoráveis rumo a necessária legislação.** 2019. 147 f. Dissertação Mestrado em Direito – Programa de pós graduação em direito da Universidade Federal de Alagoas, 2019.

JESUS. Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012. Disponível em:

<https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

KAAS, Hailey. 2012. **O que é cissexismo?** Disponível em: <<https://transfeminismo.com/o-que-e-cissexismo/>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LANZ, Letícia. **O corpo da roupa : a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero**. 2014. 342 f. Dissertação Mestrado em Sociologia – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 6. ed. Rio de Janeiro : Vozes, 2003.

MONTEIRO, Anne Alencar. In: V Seminário Internacional enlaçando sexualidade 10 anos, 2017. **Resumo dos trabalhos**. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA32_ID482_17062017214637.pdf. Acesso em: 03 dez. 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, E.A.S; MARCOS, C.M. **Breve percurso histórico acerca da transexualidade**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, 2019. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/per/v25n2/v25n2a13.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2021.

MOURA, M. D. ;SOUZA, M. C. B; SCHEFFER, B. Reprodução assistida: Um pouco de história. **Ver. SBPH**, online, vol.12, n.2, pp. 23-42, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-08582009000200004. Acesso em: 02 dez. 2021.

NAÇÕES UNIDAS DIREITOS HUMANOS. Campanha Livres e Iguais. Disponível em: <<https://www.unfe.org/wp-content/uploads/2017/05/Transgender-PT>>. Acesso em: 23 nov. 2021

NADER, Paulo. **Curso de direito civil v.5: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, S.N.B; AQUINO, T.A; CABRAL, E.A. **Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans**. Rede Trans Brasil, 2017. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/01/A-Geografia-dos-Corpos-Trans.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado I**. 16. ed. ver., e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PINO, Nádía Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos desfeitos. **Cadernos Pagu**. São Paulo, p. 149-174, jun. 2007. Disponível em: <

<https://www.scielo.br/j/cpa/a/knKyktZNBTwJrkF9dL3zvbB/?forma>>. Acesso em 04 dez. 2021.

PORTO, Dora. O significado da maternidade na construção do feminino: uma crítica bioética à desigualdade de gênero. **Revista Redbiótica: UNESCO**. Brasília, ano 2, p. 55-56, jun. 2011. Disponível em: <<https://redbioetica.com.ar/wp-content/uploads/2018/11/Porto.pdf>>. Acesso em 04 dez. 2021.

SOUZA, Aedan Dougan Marques de Souza. O corpo transgênero e o direito brasileiro. **Revista docência e cibercultura**, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.12957/redoc.2019.40521>>. Acesso em: 26 nov. 2021

SOUZA, B. B; MEGLHIORATTI, F. A. Uma reflexão a respeito dos conceitos de sexo biológico, identidade de gênero e identidade afetivo-sexual. In: Simpósio Internacional em educação sexual. 7., 2017, Paraná. **Resumo dos trabalhos**. [s.n.], 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SOUZA, Marise Cunha de. Os Casais Homoafetivos e a Possibilidade de Procriação com a Utilização do Gameta de um deles e de Técnicas de Reprodução Assistida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, nº 52, 2010. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista52/Revista52_141.pdf>. Acesso em 04 dez. 2021.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMBRANO, E. **Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais**. Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 123-147, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0104-71832006000200006&script=sci_arttext . Acesso em: 02 dez. 2021.